

RECOMENDAÇÃO N. 2/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça subscritores, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, inc. II, da Constituição da República, bem como nos artigos 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, no art. 68, parágrafo único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual n. 34/94, na Resolução n. 164/2017 do CNMP e na Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 3/2009, vêm, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, apresentar as considerações que se seguem para, ao final, expedir RECOMENDAÇÃO.

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), no seu art. 127, erigiu o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, pautado no modelo preventivo e resolutivo de conflitos, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO os fatos noticiados no bojo do Procedimento Administrativo n. MPMG-0520.23.000053-8, cujo teor sinaliza possível cotidiano de hostilidade em relação à presença de uma vereadora trans na Câmara Municipal de Pompéu, o que, por conseguinte, pode ensejar um ambiente desfavorável ao debate de temas afetos aos direitos da população LGBTQIA+;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, no art. 3º, estabelece, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma

sociedade livre, justa e solidária, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e, na mesma linha, prescreve, em seu art. 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que, no contexto da sociedade da informação e do conhecimento, as funções do Ministério Público passam a incluir, ao lado das funções tradicionais, outras complementares àquelas, como a informadora e a educativa, além de uma função cujo desempenho se revela também no fomento a práticas educativas, restaurativas e conscientizadoras;

CONSIDERANDO que o direito à igualdade e a proteção contra a discriminação de qualquer espécie são ponto elementar também no Direito Internacional, tendo sido enfaticamente consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, bem como pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e também pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sendo que o Brasil assumiu compromissos internacionais no sentido de promover as medidas necessárias para promover os direitos humanos e coibir todas as formas de discriminação (vide Decreto nº 678/1992 e Decreto nº 592/1992);

CONSIDERANDO os Princípios de Yogyakarta, de novembro de 2006, que dispõem sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero;

CONSIDERANDO que, desde 2019, por ocasião de julgamento concluído no âmbito do Supremo Tribunal Federal¹, “*as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em*

¹Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>.

sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei n. 7.716, de 08/01/1989”;

CONSIDERANDO que atitudes homotransfóbicas, além de contrariarem a regra fundamental de uma sociedade plural, livre, justa e solidária, amparada em bases democráticas e cidadãs, ofendem a dignidade de LGBTQIA+, gerando danos a uma coletividade imensurável de pessoas;

CONSIDERANDO que, no contexto brasileiro, a homotransfobia² é um fenômeno sistêmico, constituindo, portanto, não apenas o fracasso das instituições em fornecer serviço adequado ao grupo de pessoas LGBTQIA+, mas revela a institucionalização sistemática de práticas, estruturas e normas organizacionais que reproduzem e retroalimentam a ordem social hierarquicamente cis-heteronormativa, resultando na sub-representação LGBTQIA+ nas organizações e espaços de poder;

CONSIDERANDO que, desde uma perspectiva interseccional, o Brasil tem um longo histórico de violências associadas a uma representatividade política protagonizada por homens, brancos, cis, heteronormativos, o que reverbera em atos diversos de agressão, intimidação e silenciamentos contra minorias sociais subalternizadas;

²“A homofobia é um discurso de ódio que tem o propósito de afirmar a ideia de que homens e mulheres homossexuais não são pessoas que merecem o mesmo respeito e consideração, que não podem ser vistos como indivíduos que podem desempenhar funções sociais de maneira adequada porque seriam naturalmente degenerados. Vemos então que ela é um tipo de discurso social que produz ou tem o potencial de produzir danos muito graves na vida das pessoas: não apenas estimula a violência contra esses indivíduos, como também impede que possam ter acesso aos meios necessários para a sobrevivência social. (...) O discurso de ódio é o meio principal de operação da opressão contra esse grupo; a estigmatização da identidade homossexual é a forma a partir da qual essas pessoas deixam de ter acesso a condições para construir uma vida digna. Dessa forma, tribunais devem impedir a proliferação desse discurso porque ele prejudica a vida das pessoas de forma bastante objetiva.” MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. P. 639.

CONSIDERANDO que essa hegemonia política tem vitimado agentes políticos³, instituições públicas, grupos sociais específicos e também valores democráticos fundamentais a uma sociedade política equânime;

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, há evidência de um aumento na representação política de minorias LGBTQIA+⁴, o que tem gerado uma reação antidemocrática contra essa ampliação da diversidade de representação política do país, levando em conta as diversas ameaças e ataques a candidatos(as) e parlamentares por razões de orientação sexual e identidade de gênero;

CONSIDERANDO que as diversas formas de manifestação da violência política, que torna o assédio e a intimidação a regra de convivência para indivíduos e grupos sociais estruturalmente excluídos do processo democrático, não só viola direitos fundamentais como garante o processo de concentração do poder nos grupos hegemônicos;

CONSIDERANDO que o uso antidemocrático de mandatos, prerrogativas e funções públicas para corroborar práticas discriminatórias, abusivas e ofensivas contra indivíduos e/ou grupos sociais é uma manifestação de violência em crescimento⁵ que precisa ser combatida com urgência e eficiência;

CONSIDERANDO que o caso ora apresentado não se resume a uma situação pontual e isolada⁶, na medida em que estamos diante de um fenômeno complexo e

³Conforme dados apresentados no Relatório de Violência Política e Eleitoral no Brasil, da Terra de Direitos e Justiça Global, a maioria das vítimas têm sido pessoas eleitas aos cargos de vereadores.

⁴<https://exame.com/esg/representatividade-na-politica-2022-tem-recorde-de-pessoas-lgbti-eleitas/>

⁵Até 2018, uma pessoa era vítima de violência política a cada 8 dias. A partir de 2019, uma pessoa sofreu violência política a cada 2 dias. Em 2022, um caso era registrado a cada 27 horas" - 2ª edição do Relatório de Violência Política e Eleitoral no Brasil, da Terra de Direitos e Justiça Global.

⁶De acordo com o relatório sobre discriminação e violência contra a população LGBTQIA+, publicado em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça "em se tratando especificamente da violência contra pessoas LGBT, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aponta ainda seu caráter social contextualizado, na qual a motivação do perpetrador deve ser entendida como um fenômeno complexo e multifacetado e não apenas como um ato individual".

multifacetado que, em alguma medida, tem se manifestado em larga escala contra as minorias sociais sub-representadas nos parlamentos brasileiros;

CONSIDERANDO as especificidades que atravessam os casos de intolerância e violência política no Brasil⁷, mostra-se necessária a reflexão sobre suas causas e a adoção de medidas efetivas por parte das instituições para o fim de prevenir, combater e punir tais práticas discriminatórias, garantindo assim o livre e legítimo exercício parlamentar de quem democraticamente resultou eleito;

CONSIDERANDO que, em um cenário em que se acirram as narrativas de aversão e ódio por parte de determinados grupos empoderados contra minorias sociais subalternizadas, é premente a necessidade de aprofundamento das discussões sobre o direito antidiscriminatório, debate que deve atravessar todas as instituições, porquanto estamos diante de preceito constitucional de ordem antidiscriminatória;

CONSIDERANDO que, tendo como objetivo a defesa de uma sociedade política pautada pela integridade democrática, o impacto da violência política e eleitoral no reforço de estereótipos e preconceitos de ordem LGBTfóbica é motivo de preocupação e merece especial atenção na definição de estratégias preventivas, sobretudo no campo da educação e conscientização, a fim de se evitar novos episódios como o ora em apreço;

CONSIDERANDO que cada poder e órgão público, enquanto parte do aparato estatal criado para o atendimento das necessidades e expectativas da sociedade, tem sua cota de contribuição para esse esforço educativo necessário à manutenção e ao adequado funcionamento da democracia, canal privilegiado de ligação e interação entre cidadãos e Estado;

⁷Parlamentares negros, mulheres, LGBTQIA+ e defensores dos Direitos Humanos são as vítimas que mais sofrem com a violência política e eleitoral de forma recorrente – 2ª edição do Relatório.

CONSIDERANDO que, nesse contexto, compete também às Casas Legislativas buscarem, no plano interinstitucional, a adoção de medidas antidiscriminatórias como forma de garantir o pleno exercício da atividade parlamentar por parte de pessoas negras, mulheres, LGBTQIA+, indígenas, ciganos, religiosos de matriz africana e outros grupos não hegemônicos;

CONSIDERANDO a importância de se incentivar e fomentar o diálogo com e entre os grupos historicamente sub-representados na política, motivando a construção de redes de solidariedade através de uma agenda comum articulada entre movimentos sociais diversos, como movimentos de pessoas negras, mulheres, LGBTQs e outras organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO que dar visibilidade aos diversos temas do direito antidiscriminatório entre parlamentares e a sociedade, como forma de reflexão social e de garantia do resguardo da dignidade da pessoa humana, é um caminho possível em direção a uma sociedade mais justa, livre, plural e livre de preconceitos;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, pautado na atuação preventiva e resolutiva das demandas jurídico-sociais, **RESOLVE RECOMENDAR**, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, à Câmara Municipal de Pompéu, na pessoa de seu Presidente, o Sr. Vereador **Normando José Duarte**, as medidas que se seguem:

A) Buscar, no plano institucional, a adoção de medidas educativas de cunho antidiscriminatório como forma de garantir o exercício da atividade parlamentar por parte de pessoas negras, mulheres, indígenas, ciganas, religiosas de matriz africana, LGBTQIA+ e outros grupos não hegemônicos;

B) Incentivar e fomentar, no plano interinstitucional, o diálogo com e entre os grupos historicamente sub-representados na política, motivando a construção de redes de

solidariedade através de uma agenda comum articulada entre Estado e sociedade civil;

C) Dar visibilidade ao tema do enfrentamento à LGBTfobia no âmbito legislativo municipal, por meio do desenvolvimento e implementação de estratégias que visem à formação e sensibilização permanentes de gestores, parlamentares, servidores públicos municipais, entre outros atores sociais, sobre direito antidiscriminatório, com ênfase na cidadania LGBTQIA+;

D) Buscar estimular a participação – não apenas dos próprios agentes públicos, mas também dos diversos segmentos da sociedade – em debates e vivências que permitam uma melhor compreensão de fenômenos discriminatórios;

E) Construir uma agenda de ações educativas, preferencialmente a partir do diálogo com a sociedade civil organizada e universidades, para a realização de seminários, reuniões, audiências públicas, oficinas de trabalho, entre outros formatos que viabilizem a participação popular, com vistas a pautar e conferir maior visibilidade ao tema da homotransfobia no município;

F) Promover, dentro de suas atribuições de controle interno, as investigações que envolvam atos discriminatórios ocorridos no interior da Câmara Municipal, bem como proceder às devidas punições de parlamentares que pratiquem, no âmbito de suas funções, condutas discriminatórias;

G) Adotar no âmbito da governança pública da Câmara Municipal medidas de *compliance* antidiscriminatório que se traduzam em mecanismos eficientes de prevenção e combate à violência política contra grupos historicamente vulnerabilizados;

H) Expedir circular interna (ou documento semelhante de ampla circulação entre autoridades legislativas e todas as demais pessoas que prestem quaisquer tipos de

serviços à Câmara Municipal de Pompéu) que forneça orientações específicas sobre atendimento ao público e condutas de respeito relacionadas à identidade de gênero de pessoas trans e travestis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais (cíveis e penais) cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à autora da representação, ao representado e a todos os vereadores e vereadoras da Câmara Municipal de Pompéu, para fins de controle das medidas aqui recomendadas.

Pompéu, 10 de maio de 2023.

GUILHERME FERREIRA HACK

Promotor de Justiça

Curadoria dos Direitos Humanos da Promotoria de Justiça de Pompéu

ALLENDER BARRETO LIMA DA SILVA

Promotor de Justiça

Coordenador da Coordenadoria de Combate ao Racismo e a Todas as Outras
Formas de Discriminação (CCRAD) do MPMG